



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**ACÓRDÃO N. 147709**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0002865-68.2015.8.14.0401**

**RELATOR : DESEMBARGADOR RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

**AGRAVANTE : O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**AGRAVADO : ROGERIO CORDEIRO DE CASTRO**

**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ALMERINDO JOSE CARDOSO LEITAO**

**EMENTA**

**AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE – AFASTAMENTO – DISCIPLINA DA MATÉRIA PELO CÓDIGO PENAL – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE NÃO SE APLICA AO CASO CONCRETO – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

- 1. DISCIPLINA DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS FALTAS GRAVES COMETIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA. O** prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da penal não é matéria de direito penitenciário, mas, sim, de direito penal, o que impede o Estado-membro de exercer competência para regulamentá-la. Por isso, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o menor prazo previsto no Código Penal, que é de 03 (três) anos (art. 109, inc. VI). Precedentes do STF, do STJ e do TJPA.
- 2. Recurso conhecido e provido para determinar ao juízo *a quo* que** instaure procedimento administrativo para apurar a suposta falta grave cometida pelo agravado. Decisão unânime.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso para determinar ao juízo *a quo* que instaure procedimento administrativo para apurar a suposta falta grave cometida pelo agravado, nos termos do voto do Relator. Julgamento presidido pelo Desembargador RONALDO MARQUES VALLE.

Belém, 23 de junho de 2015.

Desembargador RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

Relator

**R E L A T Ó R I O**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, não se conformando com a decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução penal da Comarca da Capital que declarou prescrito o direito de apurar administrativamente a prática de falta grave praticada pelo condenado **ROGERIO CORDEIRO DE CASTRO**, interpôs o presente **AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL**, objetivando a sua reforma.

Sustenta o agravante que o prazo prescricional das faltas graves praticadas no curso da execução da pena, na omissão da Lei nº 7.210/1984, é regulado pelo art. 109, inc. VI do CPB e não pelo Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais do Estado do Pará (Portaria nº 108/204 – GAB/SUSIPE, de 06/04/2004), tendo em vista que este não detém competência para legislar sobre Direito Penitenciário, razão pela qual mostra-se equivocada a decisão do juízo *a quo* em reconhecer a prescrição do direito de processar a falta grave com fulcro nesta norma.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Por isso, pede o provimento do agravo para, afastada a prescrição, seja instaurado o processo administrativo disciplinar investigar a transgressão cometida pelo condenado.

Em contrarrazões, o agravado afirma que a competência para legislar sobre Execução Penal é concorrente entre a União e os Estados-membros. Desse modo, mostra-se hígido o diploma normativo do Estado do Pará ao prever a prescrição da pretensão punitiva da falta grave em 90 (noventa) dias quando não instaurado o processo administrativo disciplinar, motivo pelo qual defende o improvimento do recurso.

Nesta Superior Instância, o custos legis opina pelo conhecimento e provimento do agravo em execução penal.

Sem revisão.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

**V O T O**

Estando preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

**DA DISCIPLINA DO PRAZO PRESCRICIONAL DAS FALTAS GRAVES  
COMETIDAS DURANTE A EXECUÇÃO DA PENA**

Sustenta o agravante que o prazo prescricional das faltas graves praticadas no curso da execução da pena, na omissão da Lei nº 7.210/1984, é regulado pelo art. 109, inc. VI do CPB e não pelo Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais do Estado do Pará (Portaria nº 108/204 – GAB/SUSIPE, de 06/04/2004), tendo em vista que este não detém competência para legislar sobre Direito Penitenciário.

Estabelece o inc. I do art. 24 da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, **penitenciário**, econômico e urbanístico;

No suposto exercício desta competência, o Estado do Pará, por meio da Portaria nº Portaria nº 108/204 – GAB/SUSIPE, criou o Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Penais que prevê, no seu art. 45 a prescrição da apuração das faltas disciplinares cometidas durante a execução da pena:

Art. 45 - O procedimento disciplinar terá início mediante portaria do Diretor da casa penal, no prazo de 5 (cinco) dias do conhecimento do fato, devendo o procedimento ser concluído em até 30 (trinta) dias. § 1º - Estará extinta a punibilidade do preso no prazo de:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

- a) 45 (quarenta e cinco) dias quando tratar-se de sanção de advertência verbal;
- b) 60 (sessenta) dias quando tratar-se de sanção de repreensão;
- c) 90 (noventa) dias nos demais casos.

Ocorre que, ao disciplinar este tema, o Estado do Pará exorbitou de sua competência, tendo em vista que a regulamentação dos prazos prescricionais das transgressões disciplinares de natureza grave é matéria de natureza direito penal e não de direito penitenciário.

Desse modo, ante a omissão da Lei de Execução Penal, aplica-se o menor prazo previsto no Código Penal para regular o referido prazo, qual seja, de 3 (três) anos (art. 109, inc. VI do CPB).

Nesse sentido, já decidiu o Colendo STF :

1. Habeas corpus.
2. Execução penal. Falta grave (fuga).
3. PAD não homologado, ao fundamento de não ter sido observado o prazo máximo de conclusão previsto no Regimento Disciplinar Penitenciário do Estado do Rio Grande do Sul (prazo de 30 dias).
4. **A jurisprudência do STF é no sentido de que, diante da ausência de norma específica quanto à prescrição da infração disciplinar, utiliza-se, por analogia, o Código Penal (HC 92.000/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 30.11.2007).**
5. **Quanto ao prazo de 30 dias para o encerramento do PAD, esta Corte já considerou que compete privativamente à União legislar sobre direito penal (HC 97.611/RS, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 7.8.2009).**
6. Ordem



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

denegada.(HC 114422, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-100 DIVULG 26-05-2014 PUBLIC 27-05-2014)

O STJ:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. (3) PAD. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ATUAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA. (4) ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Omissis.

**2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave, após a edição da Lei n.º 12.234/2010, é de 3 (três) anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração.**

3.Omissis.

4. Ordem não conhecida.(HC 294.248/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 15/12/2014)

E o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, entre outros precedentes:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. FUGA DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DECISÃO A QUO QUE ENTENDEU PELA PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE TOMANDO POR BASE O REGIMENTO INTERNO PADRÃO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS DO ESTADO DO PARÁ. INOCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PAD. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RECURSO PROVIDO. DIANTE DE AUSÊNCIA DE NORMA ESPECÍFICA QUANTO À PRESCRIÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR UTILIZA-SE, POR ANALOGIA, O PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 109, INCISO VI DO CÓDIGO PENAL TENDO EM VISTA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL (CR/88, ART. 22, I), CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DO STF. PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL QUE APLICADO AO PRESENTE CASO EM CONCRETO NÃO FULMINA A PRETENSÃO DE PUNIR DO ESTADO EM RELAÇÃO À FALTA GRAVE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA FINS DE REFORMAR A DECISÃO ORA GUERREADA, RECONHECENDO QUE SE DEVE APLICAR PARA A FALTA GRAVE O PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL (art. 109, VI, DO CP), CONFORME ENTENDIMENTO DO STF, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE PISO PARA A DEVIDA APURAÇÃO DA FALTA GRAVE QUE ESTÁ SENDO IMPUTADA AO ORA AGRAVADO. (TJ/PA – Acórdão nº 140.496. 1ª Câmara Criminal Isolada, Rel. Desa. Vera Araújo de Sousa, DJe 18/11/2014)

Por isso, deve ser acolhido o presente argumento.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso para, afastada a prescrição, determinar ao juízo a quo que instaure o processo administrativo para apurar a prática de falta grave por parte do agravado, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 23 de junho de 2015.

**DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

Relator